(491/2023-E)

OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIÃO DE NOTAS DO DISTRITO DE LARAS, DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA - UNIDADE VAGA E SEM AUTONOMIA - ACERVO DA UNIDADE RECOLHIDO AO OFICIAL DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E DE INTERDIÇÕES E TUTELAS DA SEDE DA COMARCA DE LARANJAL PAULISTA - ACERVO DO TABELIÃO DE NOTAS QUE SE RESTRINGE À GUARDA FÍSICA DE LIVROS E DOCUMENTOS SEM NECESSIDADE DE PRÁTICA DE NOVOS ATOS - PROVIMENTO DA UNIDADE POR CANDIDATA APROVADA EM CONCURSO PÚBLICO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de consulta formulada pela Sra. Nathália Mansur, investida recentemente na delegação correspondente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista, por ocasião de aprovação no 12° Concurso Público de Provas e Títulos para Outorga de Delegações, acerca da prática dos atos correspondentes ao serviço de notas relativos ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00120880 e o código PJ8T2W29.

Distrito de Laras, da mesma Comarca, unidade anexada àquela por força da portaria nº 04/1990 (fls. 06/07).

É o relatório.

Opino.

Conforme consta da Portaria copiada a fls. 06/07, haja vista a vacância do Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Laras, da Comarca de Laranjal Paulista, bem como que, à época, não havia candidato em condições de habilitação para seu provimento, a inexistência de prédio próprio para acomodação da referida unidade, e que serventuário do Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da aludida Comarca vinha respondendo interinamente por aquela unidade, verificou-se a necessidade de se recolher seu acervo ao Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede local.

A Resolução nº 80 de 09 de junho de 2009 do E. Conselho Nacional de Justiça, na alínea "f", do § 2º, do art. 7º, ao tratar do recolhimento de acervo, faz menção apenas à especialidade do registro civil de pessoas naturais:

> *"A fim de garantir o fácil acesso da população ao serviço de registro civil das pessoas naturais, as unidades vagas existentes nos municípios devem ser mantidas e levadas a concurso público de provas e títulos. No caso de não existir candidato, e for inconveniente para o interesse público a sua extinção, será designado para responder pela unidade do serviço vaga o titular da unidade de registro mais próxima, podendo ser determinado o recolhimento do acervo para a sua sede e atendendo-se a*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00120880 e o código PJ8T2W29.

comunidade interessada mediante serviço itinerante periódico, até que se viabilize o provimento da unidade vaga."

Embora a norma seja omissa em relação às serventias de registro civil que acumulam a especialidade de notas, parece não haver óbice para utilização da mesma regra, por analogia, em relação ao acervo de notas.

Não obstante, ao contrário do oficial de registro civil das pessoas naturais, o tabelião de notas é de livre escolha das partes, isto é, não há obrigatoriedade de se lavrar qualquer ato notarial no local da Serventia do acervo recolhido.

O mesmo não se pode dizer em relação ao registro civil, haja vista que os atos desta especialidade têm local certo para serem lavrados, podendo-se citar, como exemplos, o nascimento e o óbito[1].

A consequência prática desta distinção é que o delegado da Serventia para qual os acervos foram recolhidos só praticará atos relativos ao registro civil das pessoas naturais da Serventia "recolhida", permanecendo ali o acervo de notas para mera preservação e guarda até que a Serventia se torne "viável" novamente.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada consideração de Vossa Excelência é no sentido de que à Sra. Nathália Mansur, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e

[1] Art. 12. Aos oficiais de registro de imóveis, de títulos e documentos e civis das pessoas jurídicas, civis das pessoas naturais e de interdições e tutelas compete a prática dos atos relacionados na legislação pertinente aos registros públicos, de que são incumbidos, independentemente de prévia distribuição, mas sujeitos os oficiais de registro de imóveis e civis das pessoas naturais às normas que definirem as circunscrições geográficas. (Lei 8.935/1994)

Art. 50: Todo nascimento que ocorrer no território nacional deverá ser dado a registro, no lugar em que tiver ocorrido o parto ou no lugar da residência dos pais, dentro do prazo de quinze dias, que será ampliado em até três meses para os lugares distantes mais de trinta quilômetros da sede do cartório. Art. 77 - Nenhum sepultamento será feito sem certidão do oficial de registro do lugar do falecimento ou do lugar de residência do de cujus, quando o falecimento ocorrer em local diverso do seu domicílio, extraída após a lavratura do assento de óbito, em vista do atestado de médico, se houver no lugar, ou em caso contrário, de duas pessoas qualificadas que tiverem presenciado ou verificado a morte. (Lei 6.015/73)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00120880 e o código PJ8T2W29.

Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista, caberá somente a prática dos atos relativos ao registro civil das pessoas naturais da serventia recolhida, qual seja o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Laras, da referida Comarca, permanecendo ali o acervo de notas para mera preservação e guarda até que a Serventia se torne "viável" novamente.

Sub censura.

São Paulo, 13 de novembro de 2023.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
Assinatura eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (16/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00120880 e o código PJ8T2W29.

CONCLUSÃO

Em 14 de novembro de 2023, faço estes autos conclusos ao Doutor **FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA,** Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente do GAB 3.1, subscrevi

Proc. nº 2023/120880

Vistos.

Aprovo o parecer da MM. Juíza Assessora desta Corregedoria Geral da Justiça, por seus fundamentos, ora adotados, **fixo** que caberá à Sra. Nathália Mansur, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede da Comarca de Laranjal Paulista, somente a prática dos atos relativos ao registro civil das pessoas naturais da serventia recolhida, qual seja o Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do Distrito de Laras, da referida Comarca, permanecendo ali o acervo de notas para mera preservação e guarda até que a Serventia se torne "viável" novamente.

Cientifique-se à interessada, por *e-mail*.

São Paulo, 14 de novembro de 2023.

FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA
Corregedor Geral da Justiça
Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FERNANDO ANTONIO TORRES GARCIA (16/11/23).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00120880 e o código 393SBTT4.